

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

## ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 35/III/88

de 18 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Objecto)

A presente lei visa assegurar a todos o acesso aos meios e órgãos legalmente previstos para conhecer, fazer valer e defender os seus direitos, garantindo que a ninguém seja dificultado, limitado ou impedido esse acesso, designadamente em razão da sua condição social ou cultural ou por insuficiência de meios económicos.

### Artigo 2.º

#### (Direito a jurisdição)

1. Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada dentro de um prazo razoável pelo órgão jurisdicional competente.

2. O Estado assegura o funcionamento eficiente e célere dos órgãos jurisdicionais e garante a independência do julgador.

### Artigo 3.º

#### (Direito ao patrocínio)

Toda a pessoa tem o direito de ser patrocinada, representada ou assistida por profissional do foro ou defensor perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública.

### Artigo 4.º

#### (Direito de defesa em processo penal)

1. Em processo penal ao arguido ou acusado é sempre assegurado o direito de se fazer assistir por defensor da sua livre escolha em todos os actos ou diligências nos quais deva estar presente.

2. A entidade que presida ao acto ou diligência deverá informar previamente o interessado sobre o direito a que se retere o n.º 1, e, se necessário, conceder-lhe-á um tempo para constituir ou ser contactado o defensor da sua escolha.

3. Não querendo o interessado escolher o seu defensor, a entidade que presida ao acto ou diligência designar-lhe-á um defensor oficioso, de entre profissionais do foro, ou, na sua falta ou impedimento, de entre pessoas idóneas.

4. Não podem ser designados defensores oficiosos os indivíduos relativamente aos quais se verifique incompatibilidade com o exercício da profissão do foro ou impedimento para a defesa oficiosa.

### Artigo 5.º

#### (Nulidade de actos)

São nulos e de nenhum efeito, devendo ser oficiosamente desentranhados do processo, os resultados das diligências efectuadas com violação do disposto no artigo anterior, salvo se, entretanto, tiverem sido confirmados em acto ou diligência processual posterior com a presença do defensor.

### Artigo 6.º

#### (Direito a protecção jurídica)

O Estado, em concertação com as entidades vocacionadas para o efeito, promoverá o aperfeiçoamento e o desenvolvimento de mecanismos e acções de informação jurídica e de assistência judiciária.

### Artigo 7.º

#### (Informação jurídica)

A informação jurídica deve processar-se de modo permanente e programado e visa aumentar a cultura jurídica do cidadão, tornando mais conhecidos a lei e o direito, designadamente através de formas de comunicação directa e dos órgãos de comunicação social.

### Artigo 8.º

#### (Fim e conteúdo da assistência judiciária)

A assistência judiciária visa garantir a todos o acesso à justiça independentemente da condição económica e compreende, cumulativa ou isoladamente, os seguintes benefícios:

- a) a dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas ou o seu diferimento ou pagamento a prestações;
- b) a dispensa, parcial ou total, de pagamento dos serviços de profissional do foro ou o seu diferimento ou pagamento a prestações.

### Artigo 9.º

#### (Direito a assistência judiciária)

1. Têm direito a assistência judiciária as pessoas singulares e colectivas que demonstrem não dispôr de meios económicos bastantes para custear, total ou parcialmente os encargos normais do processo ou os honorários devidos aos profissionais do foro pelos seus serviços.

### Artigo 10.º

#### (Prova da insuficiência económica)

A prova da insuficiência económica poderá ser feita por qualquer meio idóneo, legalmente admissível.

### Artigo 11.º

#### (Presunção da insuficiência económica)

Goza de presunção de insuficiência económica, nomeadamente:

- a) O requerente de alimentos;
- b) Quem estiver a receber alimentos;
- c) Quem fôr assistido pelos serviços de assistência social do Estado;
- d) O trabalhador por conta de outrem, nos processos por conflitos emergentes da relação laboral;
- e) O filho menor, para o efeito de investigar ou impugnar a sua paternidade ou maternidade;
- f) O titular de direito de pensão ou indemnização por acidente de viação ou de trabalho ou por doença profissional, para o efeito de obter o pagamento da pensão ou indemnização;
- g) O beneficiário da Previdência Social, para o efeito de obter o pagamento ou a realização das prestações previdenciárias devidas;
- h) Quem tiver rendimentos mensais, próprios, que não ultrapassem vez e meia o vencimento mínimo da Função Pública;
- i) A pessoa colectiva de utilidade pública administrativa.

**Artigo 12.º**

**(Ambito da assistência judiciária)**

1. O regime de assistência judiciária aplica-se em todas as instâncias jurisdicionais, do ministério público, disciplinares ou de investigação criminal.
2. A assistência judiciária é independente da posição processual do requerente e do facto de já ter sido concedida à parte contrária.

**Artigo 13.º**

**(Processo de concessão de assistência judiciária)**

O Governo regulará o processo de concessão de assistência judiciária, tendo em conta o disposto nas alíneas seguintes:

- a) A assistência judiciária deve ser requerida pelo interessado ou pelo ministério público e pode sê-lo em qualquer estado da causa;
- b) Para efeitos de concessão de assistência judiciária a entidade competente poderá ordenar todas as diligências que entender convenientes e investigar livremente os factos e a situação do requerente;
- c) Nenhuma entidade pública ou privada poderá recusar-se a, com urgência, prestar informações e fornecer documentos sobre a situação do requerente de assistência judiciária, que forem requisitados pela entidade competente;
- d) O processo para concessão de assistência judiciária deve ser simples e célere;
- e) O pedido de assistência judiciária importa a não exigência imediata de quaisquer preparos, impostos ou encargos de custas e de quaisquer honorários, até decisão definitiva sobre esse pedido;

- f) São isentos de impostos, emolumentos, taxas, preparos e encargos os incidentes e actos processuais, incluindo os notariais e de registo, bem como as certidões e quaisquer outros documentos, para fins de assistência judiciária ou requeridos por beneficiário dela.

**Artigo 14.º**

**(Perda de direito a assistência judiciária)**

1. O direito a assistência judiciária perde-se, ficando o beneficiário obrigado aos pagamentos de que fora dispensado:
  - a) Se adquirir meios suficientes para a dispensar;
  - b) Quando se prove por documento a insubsistência das razões que determinaram a sua concessão;
  - c) Quando haja fundada suspeita de que se colocou dolosamente em situação de insuficiência económica;
  - d) Quando tenha usado de fraude na obtenção de assistência judiciária;
  - e) Se fôr condenado, com trânsito em jugado, como litigante de má fé.

2. A declaração de perda do direito a assistência judiciária compete à entidade que a concedeu, ou em via de recurso, ao tribunal competente; officiosamente ou a requerimento do ministério público, da parte contrária ou do profissional do foro que patrocine o beneficiário.

3. O beneficiário da assistência judiciária será sempre ouvido antes da declaração de perda do benefício.

4. Dá decisão que declare a perda do direito a assistência judiciária cabe sempre recurso.

**Artigo 15.º**

**(Independência e tramitação processual em relação a custas)**

1. Sem prejuízo da possibilidade de cobrança coerciva das quantias devidas, a falta de pagamento de preparos ou outras custas não condiciona nem impede o processamento normal da causa, seus incidentes e recursos, salvo se a parte devedora tiver domicílio no estrangeiro.

2. O Governo estabelecerá um processo expedito de cobrança coerciva de preparos e outras custas em dívida. A cobrança coerciva dos preparos devidos far-se-á sempre em dobro, mediante simples despacho do juiz, nos próprios autos, ordenando as diligências que entender convenientes, sem quaisquer formalidades especiais.

**Artigo 16.º**

**(Regulamentação)**

O Governo regulamentará a presente lei.

**Artigo 17.º**

**(Entrada em vigor)**

Esta lei entra em vigor a 1 de Outubro de 1988.

Aprovada em 2 de Junho de 1988.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 13 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

**Lei n.º 36/III/88**

**de 18 de Junho**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Fica o Governo autorizado, nos termos do artigo 61.º da Constituição, a legislar sobre as seguintes matérias na extensão e durante os prazos abaixo indicados:

**1. Estatuto da Função Pública:**

Objecto e extensão: Organização dos quadros e carreiras; situação; provimentos nos cargos públicos; regime salarial e regime de previdência social.

Duração: Seis meses.

**2. Organização Geral da Administração:**

Objecto e extensão: Organização dos serviços de Administração.

Duração: Seis meses.

**3. Processos de Expropriação para efeitos de Reforma Agrária:**

Objecto e Extensão: Normas interpretativas das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 6.º e do n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/83, de 4 de Junho, relativos aos trâmites na instrução do processo de expropriação para efeitos da Reforma Agrária.

Duração: Seis meses.

**4. Garantias concedidas aos Presidentes das Comissões de Reforma Agrária.**

Objecto e Extensão: Interpretação do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 41/83, de 4 de Junho, relativo às garantias concedidas aos Presidentes das Comissões de Reforma Agrária.

Duração: Seis meses.

**5. Estatuto do Empreiteiro de Obras Públicas e do Industrial de Construção Civil:**

Objecto e Extensão: Elaboração do Estatuto Regulador da capacidade do Empreiteiro de Obras Públicas e do Industrial de Construção Civil.

Duração: Seis meses.

**6. Estatuto do Pessoal das Forças Armadas Revolucionárias do Povo:**

Objecto e Extensão: Criação de novas patentes nas FARP. Vencimentos para os novos postos.

Duração: Seis meses.

**Artigo 2.º**

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 2 de Junho de 1988.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 13 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

**Resolução n.º 16/III/88**

**de 18 de Junho**

A Assembleia Nacional Popular, vota, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, a seguinte Resolução:

**Artigo Único.**

É aprovada a Conta da Gerência da Assembleia Nacional Popular da República de Cabo Verde, referente ao exercício económico de 1987, sendo:

Receita orçamentada ... ..	47 700 000\$00
Receita arrecadada ... ..	50 507 453\$30
Despesa orçamentada ... ..	47 700 000\$00
Despesa corrigida ... ..	47 949 760\$00
Saldo que transita ... ..	2 557 693\$30

Aprovada em 2 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

**Conselho Administrativo**

**Tabela das receitas ordinárias previstas para o ano económico de 1987**

Designação das receitas	Importância por capítulo	Totais
<b>RECEITAS CORRENTES</b>		
Publicações e impressos ... ..	50 000\$00	
Rendimentos diversos ... ..	150 000\$00	
Dotação inscrita no O.G.E. ... ..	38 700 000\$00	
Saldo do orçamento anterior ... ..	1 000 000\$00	39 900 000\$00
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>		
Rendimentos de bens próprios e patrimoniais ... ..	1 500 000\$00	
Dotação inscrita no O.G.E. ... ..	6 300 000\$00	
<b>Total geral ... ..</b>		<b>47 700 000\$00</b>